



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038668-48.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUCIA ALTHERMAN, é apelado BAGGIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1038668-48.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (16ª VC – F. CENTRAL)

APTE: GLAUCIA ALTHERMAN

APDA: BAGGIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTERESSADA: SALPI BEDOYAN

JD 1º GRAU: FELIPE POYARES MIRANDA

VOTO Nº 55.849

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. MANDATO. Autora que pretende receber verba honorária contratual em razão de ter sido surpreendida pela revogação tácita do mandato em ação que figurou como procuradora da ré (Autos nº 1008570-19.2018.8.26.0000). Realização de perícia para apuração do quantum devido. Alegação de que o laudo pericial desconsiderou os limites do contrato firmado entre as partes. Laudo pericial adequado não contrastado por opinião de igual valia. Apelante que não contratou assistente técnico. Conclusão do perito que se mostra adequada ao caso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **GLAUCIA ALTHERMAN** nos autos da ação de arbitramento de honorários que lhe é movida por **BAGGIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com pedido julgado procedente para declarar a relação contratual de prestação de serviços entre as partes, arbitrando os honorários e condenando a ré ao pagamento do valor atualizado de R\$26.793,20 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e três reais e vinte centavos), sendo que desse total deverá ser abatido o valor atualizado de R\$9.683,96 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), sobre o resultado

incidirão juros moratórios, a partir da citação até o efetivo pagamento. Também, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação (fls. 1268/1271).

Aduziu a ré, ora apelante, em síntese, que o pedido da autora consistia na reserva de honorários, ou seja, o pagamento estava condicionado à verba honorária sucumbencial na ação (Autos nº 1008570-19.2018.8.26.0000); que a autora não tem direito aos honorários, porque firmou contrato de prestação de serviços *ad exitum*; que a autora nada mais fez do que a inicial, similar a outras ações e com modelo no *google*; que o que pagou à autora até a data da renúncia ao mandato é o suficiente pelos serviços prestados; que a perícia não analisou adequadamente o feito.

Postula pela improcedência do pleito inicial, alternativamente, se esse não for o entendimento, seja condicionado o pagamento ao recebimento de valores na ação (Autos nº 1008570-19.2018.8.26.0000).

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso (fls. 1294/1297).

Como a ré não era beneficiária da gratuidade de justiça e não recolheu o preparo, foi determinado que providenciasse o recolhimento do dobro do valor (fls. 1309/1311).

Sobreveio pedido de gratuidade de justiça (fls. 1314/1334), que foi indeferido (fls.

1336/1340).

A ré recolheu o preparo em dobro (fls. 1344/1345 e 1353/1354).

É o relatório.

Ao que se tem, a apelante contratou os serviços advocatícios da apelada em 03 de outubro de 2013, para representá-la na ação promovida em face de SHOWCOLATE (Autos nº 4012425-94.2013.8.26.0564), que tramitou na 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (fls. 62/66).

Consta da inicial, que houve dificuldade para ser encontrado o endereço da SHOWCOLATE, todavia, em razão do "trabalho de inteligência" realizado pela apelada, foi possível obter seu novo endereço (fls. 152), porém não se operou a citação, porque em 16 de novembro de 2017, a apelante contratou nova patrona – a corré SALPI BEDOYAN, ora interessada – e, por isso, o MM. Juiz da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo entendeu pela revogação tácita do mandato (fls. 1112). Relata que, em razão do quanto disposto, formulou pedido de retenção de honorários sucumbenciais em 23 de março de 2018 (fls. 1113/1116). Ocorre que, em 28 de março de 2018, o processo (Autos nº 4012425-94.2013.8.26.0564) foi extinto sem julgamento do mérito, tendo sido observado que o pedido de retenção de honorários ficou prejudicado (fls. 1117/1119).

Sustenta, que a nova patrona da apelante – a corré SALPI BEDOYAN – propôs idêntica

ação (Autos nº 1008570-19.2018.8.26.0000). Dessa maneira, pretende a condenação ao pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais aqui arbitrados, subsidiariamente, postula pelo arbitramento e declaração de débito ou, ainda, pela conversão desta ação em ação de cobrança (fls. 01/21).

Em face da corrê, ora interessada, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo sido a apelada condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 1142/1151).

Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 1142/1151), oportunidade em que o MM. Juiz fixou como pontos controvertidos: *"a natureza, extensão e qualidade da prestação dos serviços advocatícios, bem como o valor correto para remuneração dos mesmos, mister se fazendo a realização, por ora, das provas pericial de advocacia e documental."*

Pontue-se que a apelante teve oportunidade de formular quesitos para instrução do laudo pericial, todavia não postulou pela análise do contrato firmado entre as partes (fl. 1176).

O laudo pericial concluiu que: *"tomando-se como base os serviços prestados pelo escritório-autor à ré e demais peculiaridades vistas, consoante acima se discorreu, opino para que sejam ARBITRADOS*

os honorários ora buscados em R\$ R\$26.793,20 (valor atualizado) – dos quais se deve abater o quanto já pago (R\$ 9.683,96, a serem oportunamente atualizados pela Tabela Prática do TJ/SP) –, o que, no entendimento deste subscritor, bem o remunera pelo patrocínio desenvolvido em prol de sua então constituinte.” (fls. 1237).

As partes tiveram ciência do laudo pericial que retornou ao perito, tendo esse esclarecido: “O fato de o contrato ter se encerrado anormalmente não exclui do prestador de serviços o direito a receber pelo que fez, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador. Com a quebra, o contrato deixa de ter executividade e os honorários são apurados por arbitramento, respeitados os princípios que norteiam a atividade, conforme no laudo se discorreu. No caso, dadas as circunstâncias vistas, este perito entendeu que, para a sugestão de arbitramento, não se apresentou critério mais seguro do que o adotado por este subscritor e assim o fez.” (fls.1255/1257).

Fato é que, o laudo pericial não considerou a previsão contratual, tanto assim que o expert anotou: “Como visto, acima se analisaram e se pontuaram os serviços efetivamente prestados pelo escritório autor à ré, Gláucia, com suas peculiaridades, os contornos da ação indenizatória (processo n.º 4012425-94.2013.8.26.0564, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo – SP) e, pois, os trabalhos

*desenvolvidos como um todo, de acordo com o que se fez possível com base nos documentos acostados aos autos, e também os critérios usados no arbitramento de honorários (convencionais), **quando não se tem contrato escrito ou, mesmo que se o tenha, como aqui, não seja levado até o seu final. Independentemente do motivo.***" (fls. 1229/1230).

Ao tomar ciência da complementação do laudo a apelante não impugnou especificamente os cálculos para apuração do *quantum* devido (fls. 1261/1263).

Sobreveio a r. sentença atacada.

A eventual discordância quanto ao conteúdo do laudo, por óbvio, não enseja a sua desconsideração, que deve, em caso de não aceitação das suas conclusões, ser contrastado com apoio de assistente-técnico, o que não foi providenciado pela parte, apesar da oportunidade que teve.

Conclui-se, então, que não há substrato fático para a desconsideração da conclusão a que chegou o perito.

Desta forma, considerando-se o resultado da perícia, não contrastado por nenhum outro documento de igual valia, correta a manutenção da r. sentença tal como proferida.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%), do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR